SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 564407 - SP (2020/0052272-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	LARISSA MARIA SACCO ABDELMASSIH E OUTRO
ADVOGADOS	:	EVANDRO LUIZ CORDEIRO - SP179396
		LARISSA MARIA SACCO ABDELMASSIH - SP202350
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROGER ABDELMASSIH (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de **R A**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no HC n. 2266275-49.2019.8.26.0000**, assim ementado (fls. 39-47):

> *"Habeas Corpus. Prisão domiciliar Revogação determinada com base na prova que sustenta a desnecessidade dessa modalidade de cumprimento da pena para assegurar a saúde do sentenciado. O habeas corpus não é adequado para a concessão de benefícios em processo de execução, que dependam de elucidação fática.*
> *Writ denegado."*

Daí o presente **habeas corpus,** no qual a d. Defesa, em suma, sustenta que o v. acórdão acima "*denegou a ordem no HC nº 2266275-49.2019.8.26.0000, mantendo a decisão do Juízo da 3ª VEC/SP que revogou a Prisão Domiciliar Humanitária do Paciente, não obstante este mesmo juízo tenha afirmado, de forma categórica, que sua doença grave NÃO É PRODUTO DE FRAUDE e de haver restado comprovado, em provas pré-constituídas, que a situação de saúde do Paciente piorou sobremaneira desde que lhe foi concedida a benesse humanitária [...] em especial a ofensa à coisa julgada material*" (fls. 3-4).

Alega que já foi **comprovada a inexistência de fraude** (fato reconhecido pela d. Magistrada de piso e que escapa ao objeto deste **writ**); que há **violação à coisa julgada** (tendo em vista que a decisão de concessão da prisão domiciliar teria transitado em julgado e o argumento utilizado na sua revogação era de 2017: quadro de saúde não

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 02/04/2020 12:12:49
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: edba38f7-91a3-4a51-aea2-15486be3a162

elegível a tratamento domiciliar); que "*Eventual pressão que a mídia possa exercer jamais poderá levar um magistrado a rasgar o Texto Constitucional*" (fl. 19); que a piora no estado de saúde do paciente é **prova pré-constituída** e **fato incontroverso**; que houve **extrapolação pelo perito dos limites legais** (que não deveria ter apreciado a possível concessão de indulto humanitário); que a **situação atual** do paciente requer cuidados (em especial, pelo uso de quinze fármacos diários, pela falta de atenção adequada à sonda vesical instalada, por uma queda com trauma, por ter recebido atendimento pelos próprios presos, por sentir dores, por ter pressão e frequência arterial alta, pela administração medicamentosa insuficiente, por ter passado por tontura e angina e pelas novas requisições de exames laboratoriais e de imagem, dentre outras dificuldades).

Assim, invocando o **princípio da dignidade da pessoa humana**, requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, "*para suspender a revogação de sua Prisão Domiciliar Humanitária, e posteriormente lhe seja concedida a ordem para que se restabeleça em definitivo sua benesse humanitária. [...] Por ocasião do julgamento de mérito, aguarda-se seja mantida a liminar e concedida a ordem para que seja restabelecida a prisão domiciliar concedida ao Paciente*" (fls. 4 e 32).

Pedido de sustentação oral (fl. 4).

Liminar **indeferida** (fls. 526-528).

Informações, às fls. 534-556, 557-582 e 586-593.

O d. Ministério Público Federal manifestou pelo **não conhecimento ou denegação do habeas corpus**, nos termos do r. parecer de fls. 603-607, assim ementado:

> *"Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Estupro e violação sexual mediante fraude. Execução penal. Prisão domiciliar. Revogação: alteração do quadro de saúde do paciente. Necessária incursão em matéria fático-probatória. Ofensa à coisa julgada. Tese não apreciada pelo Tribunal a quo. Supressão de instância.*
>
> *– Promoção pelo não conhecimento do writ, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem."*

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 02/04/2020 12:12:49
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: edba38f7-91a3-4a51-aea2-15486be3a162

admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício e liminarmente.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão combatido (fls. 39-47):

> *"II- A simples leitura à decisão impugnada por este mandamus demonstra que a revogação da prisão domiciliar fundou-se em fatos (embora antigos) só agora conhecidos e em novas informações médicas trazidas aos autos:*
>
> > *'diante das graves denúncias que constaram do pedido de providências, apontando indícios de que o sentenciado fez uso de seus conhecimentos médicos para ingerir medicações que levaram a complicações e descompensações intencionais a fim de alterar a conclusão da perícia judicial, foi sustado cautelarmente o benefício, com a transferência do condenado ao Hospital Penitenciário do Estado de São Paulo, ambiente controlado a fim de receber seu arsenal terapêutico de forma regular e sob supervisão médica, até a conclusão do incidente (fls. 02/30).Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos pelas partes (fls. 62/63 e fls. 233/237) sobreveio o laudo médico judicial (fls. 511/551).As partes se manifestaram (fls. 553/559 e fls.581/626) e apresentaram os pareceres técnicos respectivos (fls. 560/579 e fls.627/635). É o relatório. DECIDO. Encerrado este incidente, acolho o laudo médico oficial para determinar a revogação da prisão domiciliar a fim de que o condenado cumpra o restante de sua pena privativa de liberdade no cárcere, conforme requerimento Ministerial. Balizo minha decisão no minucioso laudo pericial elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, CRM 33.272, perito cadastrado no IMESC desde 1972, especialista em Perícia Médica e Medicina Legal. Referido laudo tomou por base os critérios analíticos na apuração de dano (neste compreendidas as doenças, complicações de procedimentos terapêuticos ou outra situação que determine anormalidade fisiológica, de estrutura anatômica ou função, incluindo a psíquica) consoante a Classificação Internacional de*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 02/04/2020 12:12:49
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: edba38f7-91a3-4a51-aea2-15486be3a162

funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), desenvolvida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (fls. 526, e seguintes).O Sr. Perito judicial concluiu: Do ponto de vista médico e sob o enfoque dos critérios e conceitos utilizados, o estado do periciando não se enquadra em situações previstas para o indulto humanitário. O tratamento atual pode ser realizado na modalidade ambulatorial. Existem riscos de complicações em qualquer local que esteja domiciliado, contudo devem ser cumpridas as exigências descritas no item 8.2 relativas a gravidade da doença (ciência do estado de saúde, adesão ao tratamento, orientação para detecção precoce de agravamento e planejamento estratégico caso ocorram complicações) (fls. 511). Pese o pedido de indulto humanitário já ter sido indeferido (consoante anteriores decisões judiciais), o Sr. Perito Judicial ratificou o não preenchimento de critérios médicos para tanto, afirmando que o periciando não se enquadra nas situações previstas para o indulto humanitário. Quanto ao estado de saúde do periciando, o Sr. Perito não deixa dúvidas de que o condenado pode cumprir sua pena no cárcere, porquanto no item 8.4 afirma que o quadro atual do periciando não é elegível para tratamento Hospitalar ou de assistência domiciliar e sim AMBULATORIAL porque em FASE COMPENSADA da doença. Enfatiza que ele não apresenta grave limitação e restrição da participação ou que exijam cuidados que não possam ser prestados em estabelecimento penal (fls. 542). Em consonância com o quanto narrado pelo Perito Médico está o relatório apresentado pelo Hospital Penitenciário do Estado de São Paulo informando objetivamente estar o paciente apto a alta hospitalar e seguimento ambulatorial com as equipes de cardiologia, urologia e fisioterapia motora (fls. 84/87do apenso de perícia médica, 1º volume).Se por um lado houve o reconhecimento de que o condenado apresenta doença de curso crônico, sendo a cardiopatia enquadrada como Doença Grave, que compromete a sua sobrevida, com risco de morte súbita e cuja condição está presente ao menos desde 2016 (fls. 540), por outro o Sr. Perito Judicial rechaçou os quesitos da Defesa (fls. 545/550) por não configurar impedimento para que o condenado retorne ao cárcere para o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, recebendo tratamento ambulatorial, vez que referida doença encontra-se COMPENSADA!!!! Frise-se que foi amplamente apreciado no laudo pericial o fato do ambiente físico não ter o condão, por si só, de agravar o risco de infecções ou de morte do condenado (fls. 541/542, item 8.3).A Defesa parte de premissas equivocadas para tecer sua tendenciosa análise pela mantença da prisão domiciliar (fls. 581/626). Conforme reiteradamente enfatizado neste incidente, a perícia teve por objetivo apurar o estado de saúde do condenado com o fim de estabelecer a ocorrência de doenças graves, a gravidade da repercussão das doenças, a necessidade de cuidados contínuos e se estabelecer a necessidade de tratamento médico diferenciado que não o oferecido pelo sistema penitenciário. Logo, a análise comparativa dos anteriores exames médicos, não tem o condão de macular as conclusões do Perito Judicial em tela, ao contrário, reforçam o fato do condenado, atualmente, estar COMPENSADO em seu quadro de cardiopatia grave, a ponto de poder receber tratamento AMBULATORIAL, nada justificando o benefício de prisão domiciliar. O sentenciado está definitivamente condenado ao cumprimento de 173 anos, 06 meses e 18 dias de reclusão em regime FECHADO. Não prevalecendo a circunstancie excepcional que lhe conferiu o recolhimento em prisão domiciliar, deve

retornar ao cárcere. Isto posto, REVOGO o benefício outrora concedido ao condenado R A para determinar o cumprimento do restante de sua pena em estabelecimento prisional, em regime FECHADO. [...] Tal proceder deverá ser objeto de apuração de eventual desvio de função, devendo ser encaminhadas cópias desta decisão e da petição referida ao MM. Juiz Corregedor dos Presídios de Taubaté para as providências cabíveis'. 'Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do sentenciado R A que alega erros materiais, obscuridade e omissões na decisão que revogou a prisão domiciliar do sentenciado (fls. 828/834). Tendo em vista que a escrivã judicial da 16ª Vara Criminal Central retificou a certidão de objeto e pé que havia sido encaminhada a este Juízo, para complementar com a informação de que aguarda-se o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (fls.824/827), ACOLHO os embargos neste ponto para excluir a expressão 'definitivamente' a fls. 793 e 797 ao me referir ao condenado em tela. No tocante ao fato do Dr. Evandro Luiz Cordeiro estar regular em sua representação processual, consoante as cópias das procurações de fls. 859 e 861 juntadas no autos da execução que tramitou pela VEC de Taubaté e que não integraram o pedido de providências instaurado neste Juízo, ACOLHO os embargos para determinar sua anotação. No mais, não reconheço qualquer obscuridade ou omissões. A decisão ora embargada deixou claro que foi acolhido o laudo médico ante a conclusão do Sr. Perito Judicial de que o sentenciado pode cumprir sua pena no cárcere, recebendo tratamento ambulatorial porque em fase compensada da doença. A delimitação do objeto da perícia vem descrita desde a decisão de sustação da prisão domiciliar humanitária. Logo, o fato do Sr. Perito ter se estendido quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto humanitário, porque já indeferido por outros Juízos, sendo o mais, não temo condão de macular seu minucioso trabalho. Por derradeiro, não cabe a este juízo determinar o estabelecimento prisional para onde vai ser encaminhado o sentenciado em regime fechado, e sim à Secretaria de Assuntos Penitenciários (fls. 816).O documento apresentado pela Defesa a fls.784/785 não tem o condão de produzir qualquer efeito de fato e de direito porquanto seu subscritor não foi instado pelo Juízo, não podendo atuar como assistente técnico de quem quer que seja. As eventuais dificuldades que a unidade prisional venha a enfrentar para atender ao sentenciado que atualmente está COMPENSADO em seu quadro de cardiopatia grave, a ponto de poder receber tratamento AMBULATORIAL deverão ser dirimidas junto à Secretaria de Assuntos Penitenciários. Isto posto, ACOLHO os embargos para o fim de excluir da decisão a expressão 'definitivamente', lançada às fls. 793 e 797 e determinar a anotação dos dados do advogado Dr. Evandro Luiz Cordeiro nos autos'.

Depreende-se do teor da decisão impugnada por este writ que dela não decorreu qualquer ilegalidade ou abuso de poder, haja vista que a cessação da prisão domiciliar decorreu de novas informações, inclusive médicas, que alteraram as circunstâncias fáticas anteriormente fixadas.

III- No que concerne à existência (ou não) da simulação da enfermidade pelo condenado e à tese de que o ora paciente não pode ser tratado fora de casa, sob pena de prejudicar a própria saúde, o habeas corpus é inadequado para a decisão de benefícios que só podem ser apurados com elucidação fática dependente de aprofundada

dilação probatória. Essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal (HC nº 69727/SP, relator Moreira Alves, julgado aos09 de fevereiro de 1993), do Superior Tribunal de Justiça(RSTJ95/405), desta Corte (HC nº 348.043-3/5 e nº 304.635-3/5) e desta Câmara (Habeas corpus nº 889.032-3).

Nessa linha está o precioso parecer do saudoso Promotor de Justiça José Jesus Cazzeta, que foi um dos expoentes do Ministério Público bandeirante, lançado no habeas corpus nº 889.032-3/0: 'tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça repelem a utilização do habeas corpus para o exame de questões que demandam apreciação aprofundada de fatos e provas, como é o caso da verificação quanto à presença dos requisitos subjetivos para os benefícios relativos à execução das penas (Cf., p. ex., STF, Primeira Turma, HC 69727/SP, julgado aos 9.2.1993, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 12.3.1993, p. 03561; Segunda Turma, HC 69954/SP, julgado aos 13.4.1993, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 30.4.1993, p. 07564;STJ, Quinta Turma, HC 28905/RJ, julgado aos 4.9.3.2003, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13.10.2003, p. 391; HC 26956/SP, julgado aos25.3.2003, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22.4.2003, p. 248,RHC 13552/RJ, julgado aos 3.12.2002, Rel. Min. Felix Fischer, DJ10.3.2003, p. 250, HC 16387/SP, julgado aos 19.6.2001, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 25.2.2002, p. 414; HC 12696/SP, julgado aos 29.6.2000,Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.4.1999, p. 149 e RHC 6531/RJ, julgado aos 1.7.1997, Rel. Min. Cid Fraquer Scartezzini, DJ 8.9.1997, p. 45531; Sexta Turma, HC33636/BA, julgado aos 23.11.2004, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 7.3.2005, p. 349, HC 33141/MG, julgado aos 6.4.2004, Rel. Paulo Medina, DJ 3.5.2004, p. 217, HC 21886/RJ, julgado aos15.8.2002, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 2.9.2002, p. 250, HC19041/SP, julgado aos 16.4.2002, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ6.5.2002, p. 324 e HC 8260/RJ, julgado aos 18.3.1999, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 19.4.1999, p. 174).

Essa orientação ficou bem expressa em precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o 'habea scorpus' é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena tendo em vista a dilação probatória que se fez necessária ao seu exame"(Cf. Quinta turma, RHC 8216/RJ, julgado aos13.4.1999, Rel. Min. Gilson Dipp, LEXSTJ 122/178)'.

Aliás, nessa linha manifestou-se a ilustrada Procuradoria de Justiça, em parecer proferido pela dedicada procuradora Maria Lúcia Ribas:

> *'A transferência inicial do paciente R A, para o Hospital de custódia, nas circunstâncias, reflete o zelo e cuidado do Digno Juízo de Execução, para com a saúde daquele, à época, em sendo graves e concretas as suspeitas da existência de fraude, para obtenção de benefícios executórios. R A fez uso de seus conhecimentos médicos, para ingerir medicações que levaram a complicações e descompensações intencionais, com o fim de alterar a conclusão da perícia judicial, culminando com a sustação cautelar do benefício e consequente transferência ao Hospital Penitenciário do Estado de São Paulo, tratando-se de ambiente controlado a fim de receber seu arsenal terapêutico de forma regular e sob supervisão médica. O incidente foi devidamente instruído e decidido em seu mérito, embasado em conclusão de perito judicial, verificou-se que o paciente pode e deve cumprir sua pena, no cárcere, porque seu quadro atual não é elegível, para tratamento hospitalar ou de assistência domiciliar e sim, AMBULATORIAL, porque em FASECOMPENSADA da doença. (cf. item 8.4, fls. 64).O laudo médico oficial elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva (CRM 33.272), cadastrado no IMESC, desde1972, especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, minucioso e conforme a Classificação*

Internacional de funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), desenvolvida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) foi acolhido, determinando-se a revogação da prisão domiciliar, para que o paciente cumpra o restante de sua pena, no cárcere, conforme requerimento ministerial. A situação não enquadrava-se, nas hipóteses previstas para a concessão do indulto humanitário, segundo o perito judicial, pois, o tratamento pode ser realizado na modalidade ambulatorial com as esquipes de cardiologia, urologia e fisioterapia motora. Basta que sejam cumpridas as exigências relativas à gravidade da doença: ciência do estado de saúde, adesão ao tratamento, orientação para a detecção precoce de agravamento e planejamento estratégico, no caso de eventuais complicações. O paciente, enquanto condenado, pode e deve cumprir sua pena, encarcerado, não apresentando grave limitação, restrição de participação ou cuidados especiais que não possam ser prestados, no estabelecimento prisional, onde acha-se recolhido, considerando-se que a sua doença encontra-se COMPENSADA, e, o ambiente física não agravará o risco de infecções ou de morte súbita. A análise comparativa de exames médicos anteriores não contamina ou macula as conclusões do perito judicial. Condenado ao cumprimento da pena corporal da ordem de cento e setenta e três anos, seis meses e dezoito dias de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 213, "caput" e art.214, "caput", ambos c.c. art. 14, II e art. 213, "caput" e art. 214,"caput", todos do Código Penal, foi o paciente beneficiado com a prisão domiciliar humanitária, mediante o cumprimento de diversas condições, incluindo submeter-se à realização de perícia médica trimestral, para constatação das condições físicas e a possibilidade de retomada do regular cumprimento do restante da pena, em cárcere. Não prevalecendo as circunstâncias que conferiram ao paciente R A o seu recolhimento em prisão domiciliar, este, sem dúvida, deve retornar e ser mantido em cárcere, para cumprimento do restante de sua pena corporal, por Justiça, prestigiando as autoridades e em homenagem às múltiplas vítimas'.

Por essas razões e pelos motivos já apresentados não se pode afirmar que a decisão impugnada neste writ está desprovida de embasamento fática (com destaque ao laudo pericial que a ampara) e que, em consequência, caracteriza ilegalidade capaz de autorizara concessão do habeas corpus'.

IV- No que concerne ao pedido de intimação prévia do defensor para a sessão de julgamento deste writ (o que acarretaria o retardamento do feito), o Código de Processo Penal tem preceito determinando que o habeas corpus seja imediatamente julgado na primeira sessão ('Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte').

E porque o processo de habeas corpus deve ser decidido com prioridade, o parágrafo 3º do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça expressamente dispensa sua inclusão na pauta de julgamento ('Art. 123. Os processos remetidos à Mesa de julgamento serão objeto de inscrição, por classes, independentemente de despacho. § 3º Independe de pauta o julgamento de habeas corpus, de desaforamento, de conflito de jurisdição, de competência ou de atribuição e de embargos declaratórios').

Nessa linha a súmula nº 431 do Supremo Tribunal Federal estabelece a desnecessidade de intimação para sessão no processo de habeas corpus e sua inclusão na publicação da pauta da sessão em que será julgado ('É nulo o julgamento de recurso

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 02/04/2020 12:12:49
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: edba38f7-91a3-4a51-aea2-15486be3a162

criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus').

Ante o exposto, denega-se o habeas corpus".

Pois bem.

In casu, pelo que se afere dos autos, o eg. Tribunal de origem fundamentou de forma apropriada a revogação da prisão domiciliar, adentrando satisfatoriamente a situação fática na origem.

As informações prestadas, à fl. 535, dão conta de que: "*Em 12 de agosto de 2019, foi determinada a feitura de nova perícia, desta vez a ser realizada em ambiente hospitalar, razão pela qual se procedeu à sustação do benefício anteriormente concedido, determinando-se a internação do apenado no Centro Hospitalar Penitenciário. Após a conclusão do novo laudo, o juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP, por decisão de 16 de outubro de 2019, revogou a prisão albergue domiciliar, determinando o retorno do paciente ao cárcere".*

Corroborando: "*Em atenção à solicitação, esclareço que o Habeas Corpus nº 2266275-49.2019.8.26.0000 foi impetrado pela Defesa, nesta Corte, sob alegação de que, embora reconhecendo que o ora paciente viesse sofrendo com graves e irreversíveis doenças que lhe teriam ocasionado o risco de morte súbita e que o relatório médico da penitenciária atestara a impossibilidade do tratamento ocorrer no presídio, houve revogação da prisão domiciliar, nos autos da Execução Criminal n° 1.129.863, em trâmite na Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté*" (fl. 557).

De toda a forma, importante salientar que o paciente não corre qualquer risco em seu atual quadro de saúde, tendo em vista que o d. Juízo a quo <u>bem salientou</u>: "*o Sr. Perito Judicial ratificou o não preenchimento de critérios médicos para tanto, afirmando que o periciando não se enquadra nas situações previstas para o indulto humanitário. Quanto ao estado de saúde do periciando, o Sr. Perito não deixa dúvidas de que o condenado pode cumprir sua pena no cárcere, porquanto no item 8.4 afirma que o quadro atual do periciando não é elegível para tratamento Hospitalar ou de assistência domiciliar e sim AMBULATORIAL porque em FASE COMPENSADA da doença [...] Logo, a análise comparativa dos anteriores exames médicos, não tem o condão de macular as conclusões do Perito Judicial em tela, ao contrário, reforçam o fato do condenado, atualmente, estar COMPENSADO em seu quadro de cardiopatia grave, a ponto de poder receber tratamento AMBULATORIAL, nada justificando o*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 02/04/2020 12:12:49
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: edba38f7-91a3-4a51-aea2-15486be3a162

benefício de prisão domiciliar".

Ainda, <u>dignas de nota</u> as considerações do d. Ministério Público Federal, por meio do Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, Subprocurador-Geral da República, que, em <u>análise profunda da matéria aqui posta</u>, assim se pronunciou (fls. 603-607):

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, visando a afastara revogação da prisão domiciliar, mantida pelo Tribunal de origem, em sede de writ lá impetrado.

Alega, em síntese, a inexistência de alteração do quadro fático de saúde do paciente, senão para pior, de modo que a decisão que revogou a medida afronta a coisa julgada, uma vez que a sentença já transitou em julgado. No seu entender, a análise da questão prescinde de reexame fático-probatório.

Pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que se restabeleça a prisão domiciliar do paciente.

A impetração não deve ser conhecida, pois trata-se de hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

Além disso, ausente, na espécie, flagrante ilegalidade que justifique o conhecimento do writ.

Consta dos autos que o paciente viu-se condenar à pena de 173anos, 6 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes dos artigos 213-caput e 214 c/c artigo 14-II do Código Penal. Em virtude da idade avançada e por estar acometido de graves problemas de saúde, encontrava-se em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, condicionada à avaliação trimestral da perícia médica, ou, a qualquer tempo, no caso de notícia de sensível e abrupta alteração do quadro de saúde.

Diante de denúncias apontando que o sentenciado fez uso de seus conhecimentos médicos para ingerir medicações que levavam a complicações e descompensações intencionais a fim de alterar a conclusão da perícia judicial, sustou-se cautelarmente a prisão domiciliar concedida, determinando-se a transferência imediata do paciente para o hospital penitenciário por um período de 30 dias, até nova perícia.

Concluído o incidente, restou acolhido o laudo médico oficial, determinado-se a revogação da prisão domiciliar a fim de que o condenado cumprisse o restante de sua pena privativa de liberdade no cárcere.

Registrou-se que o tratamento atual do quadro de saúde do paciente poderia ser feito na modalidade ambulatorial, porque em fase compensada da doença, não contribuindo o ambiente físico para o agravamento do quadro. Confira-se: [...]

Impetrado habeas corpus na origem, o Tribunal denegou a ordem registrando que da decisão impugnada "não decorreu qualquer ilegalidade ou abuso de poder, haja vista que a cessão da prisão domiciliar decorreu de novas informações, inclusive médicas, que alteraram as circunstâncias fáticas anteriormente fixadas".Com efeito, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias acerca do estado de saúde do paciente e a incompatibilidade entre os cuidados necessários e o recolhimento para

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 02/04/2020 12:12:49
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: edba38f7-91a3-4a51-aea2-15486be3a162

cumprimento depena em regime fechado demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, incabível nesta estreita via mandamental.

Além disso, a tese de afronta à coisa julgada não restou apreciada pelo Tribunal, tornado inviável a análise por essa Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

De todo modo – e apenas por dever de argumentação –, constou expressamente da decisão que concedeu a benesse que, '[...]nada obstante a concessão da prisão domiciliar, ainda continuará o sentenciado sob observação, assimilando a terapêutica penal e, caso venha a demonstra qualquer alteração positiva em seu quadro de saúde atual ou inaptidão ao gozo da benesse que ora lhe está sendo deferida, não honrando o voto de confiança que lhe é depositado, retornará imediatamente ao cárcere'.

Certo é que não há ofensa à coisa julgada no processo de individualização da pena pelo juízo na execução no tocante à verificação das condições pessoais do apenado para fins de concessão de benefícios executórios. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte Superior: [...]

Tais as circunstâncias, o Ministério Público opina pelo não conhecimento do habeas corpus, ou, caso conhecido, pela denegação da ordem".

Sobre a ofensa à coisa julgada, <u>como bem destacado acima</u>, não pode ser analisada neste âmbito, pois em indevida supressão de instância.

Vejamos:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RE NÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CERTIDÕES CARTORÁRIAS SUCESSIVAS E DIVERGENTES QUANTO AO DESEJO DE RECORRER PELO RÉU. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTEMPORANEIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *2. O tema concernente à inexistência de prévia intimação do réu quanto à renúncia pelo advogado constituído do mandato a si outorgado,* ***não foi analisado pela Corte de origem, não podendo, por tais razões, ser examinado diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 02/04/2020 12:12:49
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: edba38f7-91a3-4a51-aea2-15486be3a162

[...]" (HC 374.752/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/02/2017, grifei)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO REPUTADA INDISPENSÁVEL PELA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada nulidade da ação penal em razão de não constar nos autos documentação reputada indispensável pela defesa ***não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.***

2. *Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes. [...]*

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 367.864/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/02/2017, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DOS TRIBUTOS. NULIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMPREGO DO WRIT. COISA JULGADA. REASCENDER TESES. AMOFINAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.

2. Manejar remédio heroico intentando reascender temas, após o julgamento de todos os recursos cabíveis, com o advento do manto da coisa julgada sobre o processo criminal, o qual foi inclusive objeto de análise em outra sede impugnativa perante o Superior Tribunal, quebranta a segurança jurídica.

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 400.382/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 23/06/2017, grifei)

Igualmente, se manifesta o col. Supremo Tribunal Federal:

> *"Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Condenação transitada em julgado. Deficiência na instrução do writ. Análise de fatos e provas.*
>
> ***1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Hipótese, portanto, de habeas corpus em substituição ao agravo regimental.***
>
> *2. A jurisprudência desta Corte também não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (v.g, RHC 119.605-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Rel^{a}. Min^{a}. Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).*
>
> *3. Constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).*
>
> *4. O acolhimento da pretensão defensiva – reconhecimento da "nulidade das provas que levaram a condenação do Paciente, diante da ilegalidade da BUSCA E APREENSÃO ILEGAL que as originou" – passa, necessariamente, pelo revolvimento de matéria fática, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento."* (HC 130240 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe-252 16-12-2015, grifei).

Vale ressaltar, ademais, que esta eg. Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo a nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância.

Confira-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DE DESEMBARGADOR RELATOR PARA PROFERIR DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA MODIFICAR OS ATOS JUDICIAIS. ART. 105, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 02/04/2020 12:12:49
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: edba38f7-91a3-4a51-aea2-15486be3a162

I - Falece competência a esta Corte, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar habeas corpus impetrado contra despacho de mero expediente proferido por Desembargador Relator, sem qualquer carga decisória, após o Órgão Especial do TJRJ ter determinado a remessa do feito para o 1º Grau.

II - Inviável qualquer manifestação a respeito de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, uma vez que, sob o mesmo fundamento legal acima indicado, esta Corte não tem competência para examinar habeas corpus impetrado diretamente contra ato de Juiz de 1º Grau.

*III - **Mesmo a suposta nulidade absoluta deve ser objeto de decisão pelo eg. Tribunal de Justiça, para que seja inaugurada a competência desta Corte e afastada a supressão de instância.***

IV - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no HC 448.209/RJ, **Quinta Turma**, **de minha relatoria**, DJe de 09/08/2018, grifei)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 523/STF. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

*3. **Com efeito, "mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp 872.787/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)**.*

4. De mais a mais, "no Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula 523/STF) , inocorrente na espécie.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 349.782/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/12/2017, grifei)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 02/04/2020 12:12:49
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: edba38f7-91a3-4a51-aea2-15486be3a162

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO OBSCENO. NULIDADE DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA UM ANO APÓS OS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. ***Inviável avaliar a alegação de nulidade absoluta do feito se ela não foi levada a exame do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*** *2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. [...]"* (RHC 87.472/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 15/02/2018, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Não existindo nesta Corte julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido. 2. Ademais, as questões aventadas neste habeas corpus - incompetência do Juízo, nulidade da busca e apreensão, assim como do laudo pericial e inépcia da denúncia ***- não foram sequer objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que impede também o seu conhecimento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, <u>pois até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária</u>.*** *3. Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC 395.493/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 25/05/2017, grifei).

Portanto, de toda sorte, **não há que se dar guarida aos argumentos defensivos.**

No mais, para modificar as decisões das instâncias ordinárias, não se verificando ilegalidade manifesta, seria necessária a aprofundada incursão no acervo produzido **a quo**, providência, sabidamente, inviável na <u>via estreita</u> do **habeas corpus**, remédio de <u>rito célere</u> e que <u>não</u> admite dilação probatória ou mesmo o revolvimento fático-probatório.

Exemplificativamente:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 02/04/2020 12:12:49
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: edba38f7-91a3-4a51-aea2-15486be3a162

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE DA IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. IMPROCEDÊNCIA. DESRESPEITO A SERVIDORES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ARTS. 39, II, E 50, VI, DA LEP. FALTA GRAVE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Havendo a instância ordinária, de modo fundamentado e com remissão a elementos concretos presentes nos autos, concluído que estaria configurada a referida falta disciplinar grave, entender de modo contrário ou entrar em maiores considerações acerca da desclassificação ou absolvição da conduta implicaria necessário revolvimento do acervo fático-probatório, impossível nesta via estreita, de cognição sumária.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 401.020/SP, **Quinta Turma**, **de minha relatoria**, DJe de 28/11/2017, grifei).

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO: ART. 50, VI, C/C ART. 39, II E V, DA LEP. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Impende registrar, ainda, que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição/desclassificação da falta grave, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias ordinárias, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

5. Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta da perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal" (AgRg no HC n. 440.695/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 12/06/2018, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. OITIVA PRÉVIA DO APENADO PARA HOMOLOGAÇÃO DO PAD. PRESCINDIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...]

2. Segundo a jurisprudência vigente nesta Corte Superior de Justiça, concluindo o Tribunal de origem pela existência de falta grave, não cabe, por meio da impetração de mandamus, a verificação acerca da existência da conduta indisciplinar imputada ao condenado, bem como a aferição de sua classificação como leve, média ou grave, pois a referida

análise necessitaria de aprofundado revolvimento fático-probatório, incabível de realizar-se por meio do rito sumário do habeas corpus. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 407.879/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/11/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. DESNECESSIDADE. ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Para afastar a conclusão do acórdão, absolver o agravado ou desclassificar sua conduta, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência incabível na via do habeas corpus, de cognição limitada.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 414.750/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 1º/08/2018, grifei).

Diante de tudo, **não conheço do habeas corpus.**

P. I.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25008812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 02/04/2020 12:12:49
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: edba38f7-91a3-4a51-aea2-15486be3a162